PARECER JURÍDICO N. 1219/2026

INTERESSADO(A): Secretaria de Administração
OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais destinados à prevenção e ao combate a incêndio, sinalização e emergência, para atendimento das necessidades das secretarias, órgãos, unidades e demais estruturas integrantes da administração pública do Município de Chapecó/SC
PROCESSO N.: 406/2026

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Exame prévio de legalidade de licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Registro de Preço. Controle preventivo da legalidade, art. 53 §1º, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021. Possibilidade com considerações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que aportou nesta Procuradoria Jurídica para análise em 15 de Setembro de 2026, encaminhado por meio do 1Doc Proc. Administrativo n. 11.473/2026, Despacho n. 4, submetido à apreciação na presente data, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos e materiais destinados à prevenção e ao combate a incêndio, sinalização e emergência, para atendimento das necessidades das secretarias, órgãos, unidades e demais estruturas integrantes da administração pública do Município de Chapecó/SC, para atender as demandas da Secretaria de Administração, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com o critério de julgamento menor preço por lote, para Registro de Preço, conforme justificativa e especificações constantes no caderno processual.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica, de acordo com a Lei n. 14.133/2021: I) Documento de Formalização de Demanda; II) Estudo Técnico Preliminar; III) Termo de Referência; IV) Justificativa; V) Pesquisa de mercado; VI) Autorização; VII) Minuta do Edital, Ata de Registro de Preços e anexos.

Foi elaborada a minuta do Edital, bem como da respectiva Ata de Registro de Preços, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o desígnio de assessorar a autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> **I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**
> **II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.** (grifo nosso)

Como se observa do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não compreendendo, deste modo, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela pasta competente, cujas decisões devem ser devidamente motivadas.

De outro lado, cabe ilustrar que não é papel da Procuradoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Posto isso, cabe ressaltar que determinadas observações são realizadas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nesse vértice, eventuais apontamentos decorrem da necessidade de análise de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> Enunciado BPC n. 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ponto que é digno de relevância diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos, que comportam justificativa em sentido diverso por parte dos gestores, porquanto a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores jurídicos é exclusivamente técnico-jurídica, sem prejuízo a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões derradeiras competem ao gestor responsável.

Sob esse prisma, destaca-se o Acórdão n. 2599/2021 - Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

> Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão n. 2599/2021 – Plenário.

Deste modo, o atendimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico não é imperativo. No entanto, eventual desconsideração deve ser adequadamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave, conforme precedentes dos órgãos de controle externo.

2.2 - Da fase preparatória

A Lei n. 14.133/2021 determina que a fase preparatória do processo licitatório seja qualificada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como versar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão veja-se:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de

contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o Termo de Referência, e minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços.

2.2.1- Do Estudo Técnico Preliminar

Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, descrição da necessidade de contratação e justificativa, previsão do Plano de Contratações Anual, requisitos da contratação, estimativa das quantidades e do valor da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento ou não, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas, contratações correlatas, possíveis impactos ambientais e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em conformidade com os requisitos mínimos legais e disposto no inciso XX, do artigo 6º e no §1º e incisos, do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021.

Constata-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta a descrição da necessidade da contratação, bem como contempla os demais requisitos essenciais à sua validade, em conformidade com os seguintes elementos:

> 2.1 A presente contratação tem por objetivo atender às necessidades do Município de Chapecó/SC relacionadas à prevenção, proteção e segurança contra incêndios, mediante a aquisição de materiais e equipamentos destinados à adequação das instalações municipais e à manutenção das condições necessárias de segurança, conforme as especificações e quantitativos a serem definidos neste estudo;
> 2.2 A necessidade decorre da importância de manter as edificações e demais instalações utilizadas pela Administração Municipal dotadas de condições adequadas de prevenção e combate a incêndios, bem como de sinalização e iluminação de emergência, de forma a proporcionar maior segurança aos servidores, munícipes e demais usuários dos espaços públicos;
> 2.3 A contratação contempla as demandas das Secretarias e unidades participantes do Município de Chapecó/SC, considerando a diversidade de edificações, características de ocupação e necessidades específicas existentes na estrutura administrativa municipal;
> 2.4 A disponibilidade de materiais e equipamentos adequados constitui medida preventiva essencial para possibilitar a pronta resposta diante de eventuais princípios de incêndio e situações de emergência, contribuindo para a proteção da integridade física das pessoas, a preservação das instalações e a redução de possíveis danos ao patrimônio público;
> 2.5 A sinalização e os recursos de iluminação de emergência desempenham papel fundamental na orientação dos ocupantes das edificações em situações de emergência, possibilitando a identificação de saídas,

> rotas de fuga e demais elementos de segurança e favorecendo o abandono ordenado e seguro dos ambientes;
> 2.6 A contratação também se relaciona à necessidade de atendimento às normas técnicas e aos requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes em matéria de segurança contra incêndio e pânico, de modo a contribuir para a regularidade e a adequação das instalações públicas municipais;
> 2.7 A existência de diferentes edificações e unidades administrativas, com características e níveis de utilização distintos, demanda planejamento para o fornecimento dos materiais necessários, permitindo atender de forma adequada às necessidades identificadas, promover maior padronização e facilitar futuras ações de manutenção, reposição e fiscalização;
> 2.8 A ausência, insuficiência ou inadequação dos materiais destinados à prevenção e ao combate a incêndio pode elevar os riscos relacionados à ocorrência de sinistros, dificultar a evacuação segura das edificações, comprometer a proteção das pessoas e do patrimônio público e ocasionar o descumprimento de requisitos técnicos e de segurança aplicáveis;
> 2.9 A aquisição também se mostra necessária em razão da necessidade de reposição, adequação e complementação dos materiais existentes nas unidades municipais, considerando o desgaste natural decorrente do uso, a necessidade de atualização dos sistemas de segurança e as demandas identificadas pelos setores responsáveis;
> 2.10 A adoção de uma solução que contemple de forma planejada as demandas das unidades participantes permite maior racionalização das aquisições, padronização dos materiais, melhor organização do atendimento e potencial aproveitamento de ganhos de escala, contribuindo para a utilização eficiente dos recursos públicos;
> 2.11 Conclui-se que a contratação se mostra necessária para atender às demandas das Secretarias e das demais unidades municipais participantes, assegurando a disponibilidade de materiais destinados à prevenção e ao combate a incêndio, à sinalização e à iluminação de emergência, contribuindo para a adequação das instalações às normas e requisitos de segurança aplicáveis, para a proteção da integridade física das pessoas e para a preservação do patrimônio público municipal, em observância aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal n. 14.133/2021.

No caso vertente, o Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos indica que existe a necessidade de aquisição de equipamentos e materiais destinados à prevenção e ao combate a incêndio, sinalização e emergência, para atendimento das necessidades das secretarias, órgãos, unidades e demais estruturas integrantes da administração pública do Município de Chapecó/SC, para atender as demandas da Secretaria de Administração. O documento menciona que a realização por Sistema de Registro de Preços seria a maneira mais adequada para atender tal demanda.

A apreciação das soluções disponíveis no mercado para suprir a demanda objeto do presente processo ultrapassa o objeto de atuação desta Procuradoria Jurídica. Tal análise cabe estritamente à autoridade competente. Todavia, compete a este órgão de assessoramento alertar o gestor que, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deve analisar o maior número possível de soluções disponíveis. Recomenda-se que o

administrador sempre avalie tal questão quando do planejamento de processos licitatórios, buscando o julgamento do maior número possível de soluções.

Acrescenta-se, por oportuno, que o Plano de Contratações Anual (PCA) constitui instrumento de planejamento previsto na Lei n. 14.133/2021, destinado à racionalização das contratações públicas, ao alinhamento das aquisições ao planejamento estratégico institucional e ao subsídio da elaboração das peças orçamentárias, integrando a fase preparatória do processo licitatório e contribuindo para o fortalecimento das práticas de governança, planejamento e eficiência administrativa:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]
> VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Registra-se que, em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), foi verificada a publicação do Plano de Contratações Anual (PCA) do Município de Chapecó, em observância ao disposto no art. 12, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021. Ademais, conforme documentação, a Secretaria informou que a presente contratação se encontra prevista no referido instrumento, evidenciando sua compatibilidade com o planejamento institucional e atendendo aos princípios da governança, do planejamento, da eficiência e da racionalização das contratações públicas.

Seguindo a análise, importa destacar que as contratações governamentais devem estipular critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Deste modo, as ações da Administração Pública devem ser, sobretudo, voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021).

Considerando as informações contidas no Estudo Técnico Preliminar, as ações previstas terão impactos ambientais, porém, serão gerenciados dentro da perspectiva legal e ambientalmente responsável, juntamente com as medidas previstas para mitigá-los:

> 13.1 A aquisição e a instalação dos itens de combate a incêndio e de sinalização/iluminação de emergência apresentam baixo potencial de impacto ambiental, especialmente quando comparadas a contratações de serviços que envolvam manuseio de gases ou fluidos refrigerantes;

> 13.2 Os principais impactos potenciais relacionam-se ao descarte de embalagens e, eventualmente, de extintores e equipamentos substituídos ou obsoletos, os quais deverão receber destinação ambientalmente adequada, preferencialmente mediante reciclagem ou reutilização por empresas devidamente licenciadas;
> 13.3 Os extintores de pó químico seco (PQS) substituídos ou vencidos deverão ser descartados em conformidade com a legislação ambiental aplicável, evitando-se o descarte inadequado de seus componentes químicos;
> 13.4 As medidas de mitigação deverão integrar as condições da contratação, cabendo ao fornecedor e à Administração adotar práticas adequadas de gerenciamento dos resíduos gerados, em conformidade com a legislação ambiental vigente;
> 13.5 As medidas previstas visam minimizar os impactos ambientais decorrentes da aquisição e do descarte de itens substituídos, promovendo o uso racional dos recursos e reforçando o compromisso da Administração Municipal com a sustentabilidade.

Registra-se ainda que, em atenção ao princípio do parcelamento, este deve ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme art. 40 inciso V, alínea b[1], da Lei n. 14.133, de 2021. Nesse ínterim, a autoridade competente justificou a possibilidade de parcelamento, nos seguintes termos:

> 9.1 A contratação será realizada de forma conjunta, considerando a complementaridade entre os equipamentos e materiais destinados à prevenção e ao combate a incêndio, sinalização e situações de emergência. O agrupamento dos itens permitirá maior padronização, facilitará o controle, a fiscalização e o gerenciamento da Ata de Registro de Preços, além de proporcionar maior eficiência nas aquisições;
> 9.2 A adoção do critério de menor preço por lote ficará condicionada à demonstração de sua vantajosidade para a Administração, sem prejuízo da competitividade do certame e da adequada discriminação dos preços unitários dos itens;
> 9.2 Dessa forma, entende-se que a contratação em lote mostra-se tecnicamente adequada e poderá proporcionar maior eficiência, padronização e facilidade na gestão da Ata de Registro de Preços.

Desta feita, o parcelamento será adotado no processo visando a proposta mais vantajosa para Administração, aumentando as chances de competitividade dos itens.

Seguindo a análise, recomenda-se a revisão do Estudo Técnico Preliminar, considerando que, embora a solução pretendida consista na aquisição de equipamentos e materiais destinados à prevenção e ao combate a incêndio, sinalização e iluminação de emergência, o documento contém diversas referências à prestação de serviços, incluindo mão de obra, materiais consumíveis, peças de reposição, recolhimento e devolução de extintores, deslocamento de técnicos, eventual instalação, garantia de serviços, disponibilização de equipe técnica e refazimento de serviços recusados, elementos que não correspondem ao

[1] [...] b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

objeto posteriormente delimitado no Termo de Referência. Deverão, portanto, ser excluídas as disposições estranhas à solução efetivamente pretendida ou, caso algum serviço integre a contratação, promovida a correspondente adequação dos demais documentos (I).

Ainda, deverá ser corrigida a referência constante do item 5.6.1 à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico n. 078/2026, aparentemente estranha ao presente procedimento. Recomenda-se, também, a compatibilização da disciplina relativa à subcontratação com o Termo de Referência, bem como o esclarecimento da metodologia utilizada para definição dos quantitativos, tendo em vista que o ETP informa terem sido consideradas as necessidades das diversas Secretarias e órgãos, utilizando como referência os quantitativos do PE n. 153/2024, enquanto o DFD atribui sua apuração ao levantamento realizado pela Coordenadoria de Defesa Civil. Por fim, recomenda-se que a justificativa para o agrupamento dos itens em lotes demonstre adequadamente a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica da opção adotada, inclusive quanto à preservação da competitividade (II).

Por fim, cumpre salientar que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui etapa indispensável da fase preparatória do processo licitatório, nos termos da Lei n. 14.133/2021, devendo ser elaborado com a finalidade de identificar e delimitar, de forma devidamente fundamentada, o problema a ser enfrentado pela Administração Pública. Incumbe ao ETP, portanto, proceder à análise crítica das possíveis alternativas, a partir da adequada caracterização da necessidade administrativa, apresentando diagnóstico claro, objetivo e fundamentado da demanda existente, sem avançar na definição da solução a ser adotada, diretriz esta que se verifica atendida no presente caso.

2.2.2 – Do Termo de Referência

O Termo de Referência, por sua vez, elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, fundamentação da necessidade de contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma e critério de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e adequação

orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021.

Por conseguinte, infere-se que o Termo de Referência apresenta descrição técnica dos produtos a serem adquiridos, inclusive com indicação de tamanho e características. A observância de tais especificações foge da alçada deste órgão jurídico, tendo em vista que se trata de natureza técnica.

Sob esse prisma, sugere-se que o gestor adote as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração. Destaca-se que não é uma recomendação crítica em relação às especificações, apenas uma sugestão quanto à efetiva necessidade das especificações indicadas, de modo que não inviabilizem a competitividade, bem como não acarretem direcionamento para marca ou empresa específica.

No caso em análise, observa-se que o Termo de Referência, ao tratar da exigência de atestado de capacidade técnica, dispõe no item 14.1.3 que a empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica.

Contudo, constata-se que o objeto da contratação se refere unicamente ao fornecimento de bens, sem previsão de serviços de montagem, instalação, operação ou manutenção especializada. Nessas hipóteses, a exigência de atestado técnico mostra-se excessiva e desproporcional, não se justificando como critério de habilitação, uma vez que o simples fornecimento de bens prontos, não demanda comprovação de experiência técnica prévia, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Ademais, a ausência de definição clara dos critérios técnicos mínimos (quantitativo) a serem exigidos nos atestados compromete a transparência e a segurança jurídica do certame, fragilizando a requisição apresentada e contrariando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade.

Dessa forma, recomenda-se a supressão da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica do Termo de Referência e, por conseguinte, do Edital a ser publicado, por não se revelar essencial ou proporcional ao objeto contratado, evitando assim restrições indevidas à competitividade e prevenindo eventuais impugnações ao edital.

Alternativamente à supressão da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, poderá a Administração optar por sua manutenção, desde que promova a devida justificação técnica, com fundamento no art. 18, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021, acompanhada da definição clara, objetiva e proporcional dos quantitativos mínimos que deverão constar nos referidos atestados (III).

Ressalta-se que a presente manifestação não adentra o mérito técnico da contratação, tampouco discute a conveniência administrativa da exigência, por se tratar de matéria de cunho técnico, cuja análise extrapola a competência desta Procuradoria Jurídica.

Outrossim, quanto ao valor da contratação, infere-se que está estimada em R$ 214.861,00 (duzentos e quatorze mil oitocentos e sessenta e um reais). Destaca-se que no presente caso foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no §1º do art. 23 da Lei n. 14.133, de 2021, cujas regras poderão ser utilizadas de forma combinada ou não, conforme justificado no Termo de Referência:

> 16.2.1 Em atendimento ao art. 23 da Lei n. 14.133/2021, a pesquisa de preços foi realizada a partir de 16 (dezesseis) fontes de pesquisa distintas, assim distribuídas: 7 (sete) sítios eletrônicos especializados, 8 (oito) Atas de Registro de Preços de outros entes da Administração Pública e 1 (uma) contratação direta de outro ente público, assegurando a pluralidade de fontes recomendada pela referida norma, conforme discriminado a seguir:
> 16.2.2 Sítios eletrônicos especializados no comércio de produtos de sinalização, iluminação de emergência e equipamentos de combate a incêndio;
> 16.2.2.1 A utilização de preços praticados em sítios eletrônicos especializados justifica-se pela necessidade de ampliar e diversificar as fontes utilizadas na formação do preço estimado da contratação, permitindo a obtenção de parâmetros de preços efetivamente praticados no mercado varejista para os materiais e equipamentos pretendidos;
> 16.2.2.2 Os sítios consultados atuam no segmento compatível com o objeto da contratação, comercializando produtos de sinalização de emergência, iluminação de emergência e combate a incêndio com especificações técnicas similares às pretendidas pela Administração, o que confere aderência técnica aos valores coletados;
> 16.2.2.3 A inclusão dessas fontes na composição da cesta de preços contribui para que a estimativa reflita, de maneira mais adequada, as condições efetivamente praticadas no mercado, não constituindo, isoladamente, o parâmetro para definição do valor estimado da contratação.
> 16.2.3 Atas de Registro de Preços vigentes de outros entes da Administração Pública, para objeto tecnicamente equivalente;
> 16.2.3.1 A utilização de Atas de Registro de Preços de outros entes públicos justifica-se pela necessidade de ampliar e diversificar as fontes utilizadas na composição da cesta de preços, mediante a inclusão de valores decorrentes de procedimentos licitatórios efetivamente realizados pela Administração Pública;
> 16.2.3.2 Os valores constantes dessas atas resultam de procedimentos licitatórios competitivos, nos quais os preços foram submetidos à disputa entre fornecedores, constituindo referências de mercado obtidas em condições efetivas de contratação pública, o que confere maior consistência e confiabilidade à estimativa;

> 16.2.3.3 A utilização de atas de diferentes entes federativos (municipais e distrital) amplia a base de comparação e reduz o risco de concentração da pesquisa em uma única fonte ou região, contribuindo para uma estimativa mais representativa dos preços praticados a nível nacional;
> 16.2.3.4 Assim, os valores obtidos por meio das Atas de Registro de Preços foram considerados na composição da cesta de preços para os itens que apresentaram compatibilidade quanto à natureza, características, unidade de fornecimento e condições de execução, contribuindo para a formação de uma estimativa mais consistente e adequada à realidade da contratação pretendida.
> 16.2.4 Contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação) de outro ente da Administração Pública, para objeto tecnicamente equivalente;
> 16.2.4.1 A utilização de contratação direta de outro ente público figura como fonte complementar de pesquisa, permitindo confrontar os valores obtidos em Atas de Registro de Preços e em sítios eletrônicos especializados com aqueles praticados em processo de contratação direta por outro órgão da Administração Pública, ampliando a segurança da pesquisa e reduzindo o risco de que a estimativa seja formada com base em fontes de natureza única.
> 16.2.5 As fontes referem-se a materiais e equipamentos de sinalização de emergência, iluminação de emergência e combate a incêndio, com especificações técnicas equivalentes às pretendidas pela Administração, de modo que os preços coletados são diretamente comparáveis entre si, com as ressalvas indicadas nas colunas de observação de cada tabela a seguir;
> 16.2.6 Tal procedimento encontra fundamentação legal nos arts. 5º e 23 da Lei n. 14.133/2021, que estabelecem que a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, considerando a compatibilidade com os preços praticados no mercado, as condições de execução do objeto e o atendimento aos padrões mínimos de qualidade e desempenho técnico.

Portanto, verifica-se que a documentação evidenciou, de forma clara e objetiva, os parâmetros adotados para a obtenção dos valores de mercado, apresentando a metodologia e os cálculos realizados para a composição do custo estimado, em afronta ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, alínea "i" da Lei n. 14.133/2021.

Nessa senda, verifica-se, a partir da Memória de Cálculo, que a estimativa do valor da contratação foi obtida mediante a conjugação de pesquisas realizadas em contratações similares promovidas pela Administração Pública, em sítios eletrônicos especializados em compras públicas, em empresas especializadas do setor pertinente, adotando-se, para apuração do preço estimado, a média aritmética simples dos valores obtidos.

Presume-se, ademais, que os dados integrantes da denominada "cesta de preços" tenham sido devidamente analisados e validados pelo gestor competente, em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e planejamento que norteiam a contratação pública.

Registra-se, ainda, que foram acostados aos autos os *prints* de tela relativos às pesquisas de preços realizadas em sítios eletrônicos. Recomenda-se, contudo, que a Secretaria

responsável certifique nos autos que todas as comprovações correspondentes aos valores obtidos por meio de pesquisa na internet e utilizados como parâmetros para a composição da estimativa de preços foram devidamente anexados, de modo a assegurar a adequada instrução do processo e a rastreabilidade dos dados considerados na formação do valor estimado da contratação (IV).

Em relação aos valores oriundos de outros certames licitatórios, utilizados como parâmetro para a composição dos valores estimados da contratação, convém destacar que, nos termos do art. 23, §1º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços poderá ser realizada mediante a utilização de "contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente".

Nesse contexto, embora seja juridicamente admissível a utilização de contratações anteriores como referência para a composição da estimativa, os parâmetros adotados devem corresponder aos valores efetivamente contratados pela Administração Pública, e não apenas aos valores estimados constantes dos respectivos editais ou documentos preparatórios, os quais possuem caráter meramente referencial.

Assim, recomenda-se que a Secretaria responsável junte aos autos a documentação apta a comprovar que os valores utilizados na pesquisa de preços correspondem àqueles efetivamente contratados nos certames adotados como parâmetro, a exemplo dos respectivos atos de homologação e adjudicação, contratos, atas de registro de preços ou outros documentos equivalentes.

Comprovados os valores efetivamente contratados, deverá ser realizada a respectiva atualização monetária quando necessária, observando-se o índice de atualização pertinente, nos termos do art. 23, §1º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, promovendo-se, se for o caso, a correspondente adequação da pesquisa de preços e da memória de cálculo (V).

Destaca-se, à luz do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República e no art. 23, §1º, da Lei n. 14.133/2021, que a estimativa de preços constitui etapa essencial do planejamento da contratação, devendo ser apurada mediante consulta a múltiplas fontes idôneas e atualizadas, a exemplo de contratações similares realizadas por outros entes públicos,

registros constantes em bancos de dados oficiais e orçamentos obtidos junto a fornecedores do ramo pertinente.

Tal atribuição compete precipuamente à equipe técnica responsável pela pesquisa de preços, incumbindo ao órgão jurídico, no exercício de sua função consultiva e preventiva, alertar para a necessidade de estrita observância dessas diretrizes, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, prevenindo a celebração de ajustes em valores superiores aos praticados no mercado e garantindo a adequada aplicação dos recursos públicos.

Insta mencionar ainda que não está no escopo de atuação deste órgão de assessoramento apreciar os valores considerados na pesquisa de preços, na medida em que tal exame tem natureza eminentemente técnica. É atribuição desta Procuradoria Jurídica, todavia, alertar o gestor quanto à necessidade de realizar análise crítica dos valores obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando-se, se for o caso, aqueles que apresentam grande discrepância. Nesse sentido, é o que se observa do precedente do Tribunal de Contas da União:

> A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Acórdão n. 403/2013 - Primeira Câmara.

No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, infere-se que restou consignado nos documentos dos autos que as despesas decorrentes da contratação ocorrerão à conta de recursos específicos consignados em orçamento satisfatoriamente referenciado.

Recomenda-se a revisão do Termo de Referência para sua integral compatibilização com os demais documentos preparatórios, especialmente quanto ao prazo de entrega de 15 (quinze) dias corridos, diante da previsão de 30 (trinta) dias constante do DFD.

Outrossim, recomenda-se a revisão do item 4.3.4, segundo o qual, em caso de divergência entre as descrições constantes do quadro do item 1.2 e as especificações técnicas posteriores, prevalecerão estas últimas. Considerando que o Termo de Referência deve estabelecer de forma clara, precisa e uniforme as características do objeto, eventuais

divergências entre suas próprias disposições deverão ser previamente eliminadas, mediante a compatibilização das especificações técnicas.

Por fim, quanto à apresentação de amostras, recomenda-se revisar a previsão que permite sua exigência "a critério da área técnica", estabelecendo-se parâmetros suficientemente objetivos acerca das hipóteses de exigência e dos critérios utilizados para sua avaliação. Deverá, ainda, ser compatibilizada com o ETP a disciplina referente à subcontratação, uma vez que o TR estabelece expressamente a vedação à subcontratação total ou parcial do objeto (VI).

Dessarte, a partir da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a fase preparatória contém os elementos necessários à caracterização da necessidade administrativa e à definição da solução pretendida, em consonância, em linhas gerais, com as disposições dos incisos XIII do art. 6º e do § 1º e respectivos incisos do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Contudo, considerando as necessidades de adequação identificadas ao longo da análise, a regularidade da instrução processual fica condicionada ao respectivo saneamento, de modo que, após as providências pertinentes, deverá ser possível aferir, de forma segura, a compatibilidade e a suficiência dos elementos que compõem a fase preparatória do certame, bem como a adequada fundamentação da solução escolhida para o atendimento da necessidade pública.

2.3 – Da minuta do Edital

No que concerne à minuta do Edital, afere-se que os itens necessários estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei n. 14.133/2021[2], tais como: definição do objeto de forma clara, endereço eletrônico, data e horário para abertura da sessão (data hipotética); condições para participação; da proposta; critérios para julgamento; condições de pagamento; prazo e condições para assinatura do contrato;

[2] Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

revisão de preços; sanções para o caso de inadimplemento; especificações e peculiaridades da licitação, bem como, toda a documentação que os licitantes deverão apresentar para serem considerados habilitados.

No que tange à disposição prevista no artigo 15 da Lei n. 14.133/2021, que regulamenta a participação em licitação por meio de consórcio, registra-se que o edital, em seu item 4, dispõe expressamente sobre a permissão para a participação de empresas reunidas em consórcio, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis.

Ademais, cumpre destacar que o tratamento diferenciado e favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte encontra fundamento nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006, aplicáveis às licitações e aos contratos administrativos por força do art. 4º da Lei n. 14.133/2021, o qual dispõe:

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.[...]
> § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Nessa toada, verifica-se que o edital em anexo contempla os benefícios, sendo assim, resta caracterizado que a Administração realizará a contratação com tratamento diferenciado às empresas ME/EPP.

Seguindo a análise do caso em tela, constata-se que a Administração optou pelo Sistema de Registro de Preços. O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital.

A respeito, é importante ressaltar o disposto na Lei n. 14.133/2021 acerca do Sistema de Registro de Preços:

> Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se: [...]
> XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

O Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto nos artigos 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021, constitui-se em um conjunto de procedimentos destinados à formação de um registro formal de preços relativos à prestação de serviços, à execução de obras e à aquisição e locação de bens, com vistas a contratações futuras, seja mediante a realização de licitação, nas modalidades de pregão ou concorrência, ou por contratação direta, nas hipóteses legalmente admitidas. Trata-se de instrumento que visa conferir maior eficiência, racionalidade e planejamento às contratações públicas, possibilitando aquisições parceladas, conforme a demanda da Administração, inclusive para atendimento de múltiplos órgãos e entidades.

Diante dessa finalidade, importa mencionar que é juridicamente incabível a utilização do SRP como instrumento para promover uma contratação única e integral do quantitativo registrado na ata, esgotando-se seu objeto já na primeira aquisição. Tal prática desvirtua a lógica do sistema, que é voltado à realização de contratações sucessivas e conforme necessidade real, fragilizando os princípios do planejamento, da economicidade e da finalidade pública.

Este entendimento está consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, que no Acórdão n. 1351/2025 – Plenário assentou que:

> É irregular a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade.

Assim, recomenda-se à Administração que observe rigorosamente a natureza jurídica do SRP e evite sua utilização como substituto indevido de licitações convencionais ou contratações planejadas para fornecimento único, sob pena de incorrer em ilegalidade e eventual responsabilização perante os órgãos de controle.

Recomenda-se a revisão das remissões constantes do item 14, relativo aos documentos de habilitação. A revisão do item 7.7, que estabelece que a apresentação da proposta implica o compromisso de "executar o serviço licitado", uma vez que o objeto do presente procedimento consiste na aquisição de equipamentos e materiais, não havendo prestação de serviço integrante do objeto (VII).

Outrossim, merece revisão o item 19, referente à formalização da Ata de Registro de Preços por contrato, especialmente os itens 19.2 e 19.3, que fazem referência a "saldo no quantitativo dos serviços registrados" e a "serviços de natureza continuada", disposições estranhas à presente contratação, cujo objeto consiste no fornecimento de bens (VIII).

Por fim, recomenda-se a revisão do item 21.8, segundo o qual, em caso de divergência entre o Termo de Referência e o Edital, "prevalece o Edital". Os documentos que integram o procedimento devem ser previamente compatibilizados, não se mostrando adequada a manutenção de regra genérica de prevalência destinada a solucionar eventuais contradições entre instrumentos que disciplinam a mesma contratação. (IX).

2.3.1 – Da modalidade de licitação

Do presente procedimento constata-se que a Administração busca a aquisição de equipamentos e materiais destinados à prevenção e ao combate a incêndio, sinalização e emergência, para atendimento das necessidades das secretarias, órgãos, unidades e demais estruturas integrantes da administração pública do Município de Chapecó/SC, para atender as demandas da Secretaria de Administração, que, salvo melhor juízo, caracterizam-se como produtos comuns. Deste modo, deve ser adotada a modalidade pregão, conforme determina o artigo 29, da Lei n. 14.133/2021:

> Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Consoante consignado nos autos, os produtos a serem adquiridos possuem padrão de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme artigo 6º, inciso XIII[3], da Lei 14.133/2021.

[3]Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]
XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Igualmente, não se busca a contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia.

Como se nota, tem-se adequada a modalidade de licitação adotada, inclusive no que se refere à escolha do procedimento eletrônico, tendo em vista que o §2º, do artigo 17, da Lei n. 14.133/2021 é expresso ao elencar que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

2.4 – Da minuta da Ata de Registro de Preços

Conquanto não aluda a natureza contratual do registro de preços, a definição adotou que o documento que formaliza o resultado da licitação do Sistema de Registro de Preço detém natureza vinculativa e obrigacional.

Nesse sentido, preleciona o doutrinador Marçal Justen Filho[4]:

> A "ata de registro de preços" está para o SRP assim como o instrumento de contrato está para os contratos administrativos. E o documento que formaliza um acordo de vontade entre as partes, estabelecendo direitos e obrigações recíprocos e as condições das prestações que serão executadas no futuro.
> Mais especificamente, a "ata" é o documento que estabelece as condições para futuros contratos entre a Administração Pública e um particular, estabelecendo o objeto, a qualidade, os quantitativos, os prazos e locais de entrega, o preço e todas as outras previsões relevantes.
> A "ata de registro de preços" não produz diretamente um contrato de fornecimento ou de serviço. Ela formaliza um contrato preliminar, que envolve a disciplina de futuras contratações entre as partes.

Como é notório, a licitação para instrumentalização de registro de preços tem como produto final a assinatura de Ata de Registro de Preços, avençada entre a Administração e as licitantes vencedoras do procedimento. Nessa toada, é o que dispõe o art. 2º, II, do Decreto Municipal n. 46.624/2024:

> Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...]
> II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem

[4] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justem Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

> praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

E, no mesmo sentido, como preleciona a Lei n. 14.133/2021, é inconteste que o produto final da licitação para formalização de registro de preço é a assinatura da referida ata. Nesse diapasão, o art. 17 do referido Decreto Municipal, dispõe acerca da assinatura do instrumento:

> Art. 17. Após os procedimentos previstos no art. 16, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Edital ou na compra direta ou, ainda, na Lei n. 14.133, de 2021.

Deste modo, constata-se que o registro de preços será efetivado por meio da competente ata de registro de preços, devendo a minuta desta acompanhar, indispensavelmente, o edital, como no caso em análise.

Quanto ao momento de formalização das contratações/aquisições, contudo, denota-se do art. 95 da Lei 14.133/2021 que o instrumento contratual **é obrigatório**, salvo nos seguintes casos:

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
> I - dispensa de licitação em razão de valor;
> II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
> § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.
> § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que tange à minuta da Ata de Registro de Preço, infere-se que atende as disposições da Lei n. 14.133/2021. *In casu*, observa-se, inclusive, que a minuta de Ata de Registro de Preço em apreço apresenta as cláusulas contratuais obrigatórias, exigidos pelo art. 92[5] da lei supramencionada, que necessariamente deverão estar consignadas no negócio

[5] Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;

jurídico. Diante disso, nota-se que minuta encartada aos autos, atende as regras do mencionado artigo.

Por fim, importa mencionar que a minuta contratual deve refletir, de forma integral e fidedigna, as disposições constantes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os quais fundamentam a contratação e delineiam suas especificidades técnicas e operacionais. Ressalte-se que tais documentos constituem elementos essenciais do planejamento da contratação, conforme preceituado no art. 6º, incisos XX e XXIII e art. 18 da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual a minuta contratual não pode se limitar à adoção de um **modelo padrão genérico**, devendo ser **personalizada para atender às peculiaridades do objeto licitado**.

Recomenda-se a compatibilização da identificação do órgão gerenciador. O preâmbulo da minuta da Ata indica a Diretoria de Proteção e Defesa Civil como órgão gerenciador, ao passo que a Cláusula Terceira estabelece expressamente que o órgão gerenciador será a Secretaria de Administração. A informação deverá ser uniformizada em todo o instrumento (X).

Também deverá ser revista a Cláusula 4.11.1, que dispõe que as quantidades máximas poderão ser acrescidas mediante "Termo Aditivo, na forma da lei". Tratando-se de

---

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - a matriz de risco, quando for o caso;
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Ata de Registro de Preços, a possibilidade de acréscimo dos quantitativos registrados deve observar especificamente o regime jurídico aplicável ao SRP e o Decreto Municipal nº 46.624/2024, não devendo ser automaticamente tratada segundo a sistemática dos acréscimos quantitativos dos contratos administrativos (XI).

Há, ainda, necessidade de compatibilização da forma de contratação decorrente da Ata. Enquanto o edital prevê, no item 19, a possibilidade de formalização mediante instrumento contratual, a Cláusula 25.3 da minuta dispõe categoricamente que a contratação dos fornecedores registrados "será formalizada pela emissão de nota de empenho de despesa". Recomenda-se uniformizar a disciplina, contemplando adequadamente os instrumentos que poderão formalizar as contratações decorrentes da Ata (XII).

Por fim, a minuta ainda apresenta alguns resquícios de modelo genérico, como a previsão de repactuação na Cláusula Sexta, instituto normalmente relacionado a contratações de serviços com dedicação de mão de obra, devendo ser revisada sua pertinência ao presente objeto, que consiste exclusivamente na aquisição de bens (XIII).

2.5 – Da publicidade do Edital e da Ata de Registro de Preço

Por fim, considerando o disposto no artigo 54, *caput*, §1º, é obrigatório a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, inclusive a publicação de extrato do edital no Diário do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

O extrato a ser publicado na rede mundial de computadores, bem como nos demais meios previstos no § 3º do art. 54 da Lei n. 14.133/2021, deverá conter, obrigatoriamente: (a) a descrição precisa, suficiente e clara do objeto a ser licitado, redigida de forma sucinta e adequada, de modo a promover a ampla competitividade e assegurar a aquisição do objeto pretendido; (b) a indicação dos locais, dias e horários em que será possível consultar ou obter a íntegra do instrumento convocatório; (c) o endereço físico ou eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, acompanhado da data e do horário de sua realização; e (d)

quando a licitação ocorrer na forma eletrônica, a menção expressa de que será conduzida por meio da internet[6].

Logo, após a homologação a divulgação do termo de contrato deverá suceder no Portal Nacional de Contratações Públicas tendo em vista que é condição indispensável para que ocorra a eficácia da contratação consoante o art. 94 da Lei n. 14.133/2021.

À vista do exposto, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, contatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.

3. DA CONCLUSÃO

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei n. 14.133/2021 para fins de contratação requerida, sendo estabelecido ainda as hipóteses de reajustamento, bem como de prorrogação, aplicação de penalidades, além do correto preenchimento das informações relativas à locais, datas, horários e *links* de acesso, recomendando-se a observância do prazo mínimo de divulgação do art. 55[7] da lei supramencionada e a devida publicação nos veículos de estilo.

---

[6] Heinen, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n° 14.133/21/ Juliano Heinen - 4.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

[7] Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
I - para aquisição de bens:
a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;
II - no caso de serviços e obras:
a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;
III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;
IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Diante do exposto esta Procuradoria manifesta-se pela regularidade jurídica do procedimento ora analisado, não havendo óbice ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico n. 406/2026**, condicionado, contudo, ao atendimento das recomendações apontadas no decorrer deste parecer. As medidas recomendadas possuem caráter de aperfeiçoamento da instrução processual e visam assegurar a compatibilidade entre os documentos que integram a fase preparatória, bem como a plena observância das disposições da Lei n. 14.133/2021.

Registre-se que esta Procuradoria Jurídica optou por não emitir despacho inicial de saneamento, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam relacionadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico, atribuindo-se maior agilidade ao processo.

Essa prática encontra fundamento na portaria n. 07/2024 do Procurador-Geral do Município, segundo a qual, quando a PGM *"haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação,* ***não*** *incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas"*.

Por fim, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do gestor, não cabendo à Procuradoria-Geral do Município a ulterior análise, como recomenda a BPC n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas[8].

Outrossim, impende mencionar que não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos-administrativos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis[9].

[8] Ao órgão jurídico consultivo que haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (ORIENTAÇÃO GAB/PGE n. 9/2022)

[9] Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (ORIENTAÇÃO GAB/PGE n. 1/2022)

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer baseia-se nos elementos que constam até a presente data nos autos ora analisados e a análise *supra*.

É o parecer[10].

Chapecó-SC, 16 de Setembro de 2026.

Jauro Sabino Von Gehlen
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 20.098/B

Nathalie Scussiatto
Consultora Jurídica do Município
OAB/SC n. 52.454

[10] O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex-officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).

Assinado digitalmente por JAURO SABINO VON GEHLEN (emitido pelo CPF 921.304.450-04)
Data: 17/09/2026 13:56:41 -03:00